

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: alínea c) do n.º 1 e n.º 3 do art.º 18.º

Assunto: Taxas – Produtos alimentares - "pão ralado ou triturado"

Processo: n.º 3555, despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director - Geral, em 2012-07-24.

Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ...**A**...», presta-se a seguinte informação.

1- O requerente solicita informação vinculativa, relativamente à taxa de IVA a aplicar na comercialização de determinados géneros alimentícios, designadamente de pão ralado obtido utilizando pão.

2- Em sede de IVA, o sujeito passivo encontra-se registado pelo exercício da atividade de "Panificação CAE 10 711", com enquadramento no regime normal de periodicidade trimestral desde 2009.01.01.

3- De acordo com o teor da verba 1.1.5 da Lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), a transmissão de "Pão e produtos de idêntica natureza, tais como gressinos, pães de leite, regueifas e tostas", está sujeita à taxa reduzida (6% no Continente, 4% na Região Autónoma dos Açores e de 5% na Região Autónoma da Madeira), a que se refere a alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do art.º 18.º do CIVA.

4- A Portaria n.º 425/98, de 25 de julho, fixa as características a que devem obedecer os diferentes tipos de pão e de produtos afins do pão, bem como a regulamentação de alguns aspetos da sua comercialização.

5- A distinção em termos de características analíticas entre o pão, o pão especial e os "produtos afins do pão" é efetuada de acordo com os n.º s 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da referida Portaria.

6- Segundo a alínea b) do n.º 2.º dessa Portaria entende-se por "produtos afins do pão", os produtos obtidos a partir de massas levedadas e ou sovadas, do tipo panar, fabricadas em formatos que não se confundam com os adotados para o pão, sendo, ainda, possível a utilização de ingredientes, incluindo aditivos, bem como auxiliares tecnológicos nas condições legalmente fixadas".

7- A mesma Portaria fixa, ainda, as características do fabrico de "pão especial", onde enquadra, por exemplo, conforme o previsto na alínea g) do n.º 5, o "Pão tostado ou tosta...cortado em fatias...".

8- Cabe aqui ressaltar que, as disposições previstas na referida Portaria, cuja finalidade foi amplamente referida, não abrangem outros processos de transformação para efeitos de obtenção do produto final em análise ("Pão ralado ou triturado").

9- Assim, no caso citado, pode concluir-se que o produto final obtido tipo "pão ralado ou triturado" de qualquer origem, derivado especificamente de moagem industrial de pão, produtos afins do pão ou pão especial (ex: pão

tostado ou tosta), cujas características se coadunem com as exigências legalmente fixadas na Portaria referida, ainda assim, não tem enquadramento na Lista I anexa ao CIVA, uma vez que, não são admitidos nesta Lista de âmbito de taxa reduzida (6%), quaisquer processos de transformação (ralação) a que o produto original (pão ou tostas) possa estar sujeito.

10- Nestes termos, a transmissão de "pão ralado ou triturado", como sub produto da industria de panificação, sendo suscetível de transformação do produto original (pão, produto afim do pão e pão especial), é tributada à taxa geral (23% no Continente, 16% na Região Autónoma dos Açores e 22% na Região Autónoma da Madeira), conforme o disposto na alínea c) do n.º 1 e n.º 3 do art.º 18.º do CIVA.